

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.184, DE 2023

Altera a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para atualizar as normas que regulam as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica com as Fundações de Apoio.

Autora: Deputada LUISA CANZIANI

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.184, de 2023, propõe a atualização da Lei nº 8.958, de 1994, que disciplina a relação entre instituições federais de ensino superior (IFES), instituições científicas e tecnológicas (ICTs) e fundações de apoio. A proposta busca alinhar a legislação às mudanças introduzidas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21), ampliar a sistemática de repasses diretos às fundações, reforçar obrigações de transparência e *accountability* e consolidar regras já existentes quanto ao credenciamento e funcionamento dessas entidades.

No art. 1º, o projeto substitui a referência ao art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, pelos incisos XV e XVI do art. 75 da Lei nº 14.133/21, adequando a lei às normas atuais de contratação. Além disso, acrescenta que os recursos dos projetos podem ser repassados diretamente às fundações de apoio, sem a necessidade de ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.

No art. 1º-A, o texto promove a atualização da referência legal, em conformidade com as novas diretrizes da Lei nº 14.133/21.



O art. 2º inclui a expressão “no mínimo” em relação ao prazo de renovação de cinco anos para o credenciamento obrigatório de fundações de apoio.

No art. 3º, a proposta amplia a possibilidade de captação direta de recursos pelas fundações, com anuência das instituições apoiadas, para contemplar também os projetos de P,D&I de que trata a Lei de Inovação (Lei n.º 10.973/2004). Como novidade, introduz-se a possibilidade de que de 5% a 15% dos valores sejam destinados a despesas operacionais e administrativas.

O art. 4º limita a vedação à contratação de pessoal das entidades conveniadas, que antes tinha caráter geral, passando a incidir apenas sobre contratações custeadas com recursos dos projetos.

Por fim, o art. 4º-A cria novas exigências de divulgação em sítio mantido pela fundação de apoio na internet, como a publicação de informações e documentos relacionados a convênios e contratos, incluindo cópias atualizadas dos estatutos sociais, relação nominal dos dirigentes e detalhamento de despesas e receitas. Também se estabelecem regras mais claras para a prestação de contas: manutenção obrigatória dos comprovantes de despesas por cinco anos e possibilidade de glosa pela instituição apoiada de documentos irregulares ou incompletos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Educação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 24/06/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Sargento Portugal (PODE-RJ), pela aprovação, porém não apreciado.

É o relatório.

2025-21593



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 6184, de 2023, da nobre deputada Luisa Canziani propõe modificações na Lei nº 8.958, de 1994, atualizando seus artigos 1º, 1º-A, 2º, 3º, 4º e 4º-A.

A principal mudança no art. 1º é a substituição dos incisos XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 pelos incisos XV e XVI do art. 75 da Lei nº 14.133/21, devido à aprovação de uma nova lei de licitações. Além disso, foi acrescentado que os recursos dos projetos podem ser repassados diretamente às fundações de apoio, sem a necessidade de ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional. Cabe ressaltar, todavia, que a legislação já contempla essa possibilidade em relação a projetos de P,D&I, em casos de captações diretas, sendo a inovação do presente projeto justamente a ampliação de seu alcance para outras fontes de recursos previstas no art. 1º.

No art. 1º-A, a mesma referência legal à Lei de Licitações e Contratos foi atualizada.

O art. 2º trata da exigência de credenciamento das fundações nos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada cinco anos. Tal exigência já consta da legislação vigente e a proposta altera o prazo exigido de cinco anos para, no mínimo, cinco anos, possibilitando assim a definição de prazos menores de credenciamento.

No art. 3º, a possibilidade de captação direta de recursos pelas fundações, com anuência das instituições apoiadas, já prevista no texto atual, foi ampliada para contemplar também os projetos de P,D&I de que trata a Lei de Inovação (Lei n.º 10.973/2004). Além disso, a proposta acrescenta a possibilidade de destinar de 5% a 15% dos recursos dos projetos para despesas operacionais e administrativas da fundação.

O art. 4º limita a vedação à contratação de pessoal das entidades conveniadas, que antes tinha caráter geral, passando a incidir



apenas sobre contratações custeadas com recursos dos projetos e o art. 4º-A adiciona obrigações de transparência, como a publicação de documentos e prestação de contas detalhadas, incluindo a manutenção de comprovantes de despesas por cinco anos e regras para análise e glosa de documentos pela instituição apoiada.

Na justificação da proposição, a nobre Deputada Luisa Canziani enfatiza que a Lei nº 8.958, de 1994, é essencial para promover a ciência, a tecnologia e a inovação no Brasil, mas necessita de atualizações. As modificações propostas incluem a menção à nova Lei de Licitações, o alinhamento dos dispositivos em relação às situações de não ingresso de recursos na Conta Única do Tesouro Nacional, melhorias na prestação de contas e a possibilidade de inclusão de despesas administrativas na execução dos convênios entre fundações de apoio e instituições apoiadas.

Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação se pronunciar sobre a matéria, pois as alterações propostas no projeto de lei nº 6.184, de 2023, dizem respeito diretamente ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, e à inovação. Conforme estabelecido no regimento interno da Câmara dos Deputados, esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação é responsável por temas que incluem a política nacional de ciência, tecnologia e inovação, bem como a organização institucional do setor, o que inclui a avaliação e o aprimoramento de leis que regulam a relação entre instituições de ensino e fundações de apoio, visando fomentar a ciência e a inovação no país. Ressalte-se que, em 24 de junho de 2024, foi apresentado nesta Comissão o PRL nº 1 CCTI, de autoria do Deputado Sargento Portugal (PODE/RJ), com parecer pela aprovação da matéria, mas que não chegou a ser apreciado. O texto então elaborado serviu como ponto de partida para a elaboração do presente parecer, agora atualizado e expandido.

É, assim, uma honra poder relatar neste colegiado um projeto de suma importância para a modernização da legislação de ciência, tecnologia e inovação no Brasil – em especial a que rege as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica com as fundações de apoio, justamente um dos pontos mais importantes para as



políticas do setor. A autora da proposta, Deputada Luisa Canziani, traz consigo uma larga experiência no setor, tendo sido inclusive presidente desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação de 2023 a 2024. Sua liderança e conhecimento profundo sobre as necessidades e desafios do setor científico e tecnológico brasileiro conferem credibilidade e relevância à proposta.

Exatamente como defende a autora da proposição, entendemos que a aprovação do Projeto de Lei nº 6.184, de 2023, é fundamental para garantir a atualização e a modernização do marco legal que regula as relações entre instituições federais de ensino superior, de pesquisa científica e tecnológica, e as fundações de apoio. Em primeiro lugar, concordamos plenamente com a atualização das referências legais, substituindo as menções à revogada Lei nº 8.666/93 por citações à nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21). A nosso ver, a atualização é essencial para assegurar que as normas vigentes estejam em conformidade com a legislação atual, proporcionando um ambiente legal mais coerente e eficiente para a execução de convênios e contratos.

Em relação à sistemática de repasses, importante ressaltar que a legislação atualmente vigente já prevê a possibilidade de que os recursos oriundos de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação sejam repassados diretamente às fundações de apoio, sem a necessidade de trânsito pela Conta Única do Tesouro Nacional. O projeto em análise, desse modo, tão somente expande essa prerrogativa, ao permitir que não apenas os recursos de projetos específicos de P,D&I, mas também os provenientes de todas as atividades abrangidas pelo art. 1º da Lei nº 8.958/1994, possam ser transferidos dessa forma. Trata-se, portanto, de um alargamento do escopo normativo, que busca conferir maior agilidade e segurança jurídica à execução de convênios e contratos, reduzindo entraves administrativos e assegurando que as instituições possam concentrar seus esforços nas atividades-fim de ensino, pesquisa e inovação.

A ampliação desse modelo mostra-se particularmente relevante no contexto de atividades que exigem respostas rápidas e flexibilidade na gestão de recursos. Projetos de P,D&I estão sujeitos a prazos curtos de execução, dependem de cronogramas de pesquisa e desenvolvimento



tecnológico dinâmicos e, muitas vezes, vinculam-se a oportunidades estratégicas que não podem ser postergadas. A tramitação obrigatória pela Conta Única do Tesouro Nacional, além de burocratizar o processo, gera atrasos incompatíveis com a lógica da inovação científica e tecnológica, em que a tempestividade da execução pode definir o sucesso ou o insucesso da iniciativa. Ao permitir o repasse direto, o projeto fortalece a capacidade de reação das instituições e de suas fundações de apoio, garantindo maior fluidez na aplicação dos recursos e criando condições mais favoráveis para a competitividade do país no cenário global de ciência, tecnologia e inovação.

É fundamental destacar que, nos regimes em que o trânsito obrigatório de verbas por meio da Conta Única do Tesouro se torna um gargalo estrutural — seja por contingenciamentos, retenções ou moratórias internas — há risco concreto de paralisação de projetos de P,D&I. Tais impedimentos não se limitam a atrasos: pesquisas de décadas podem ser interrompidas ou até inviabilizadas, à medida que laboratórios ficam sem recursos, equipes ficam descontinuadas e compromissos científicos ficam descumpridos. Há precedentes alarmantes desse fenômeno: por exemplo, em março de 2016 houve um corte de 44% nos recursos previstos para o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), gerando forte retração no número de bolsas e ameaçando a continuidade de várias pesquisas em andamento, já que as verbas destinadas a esses programas ficaram congeladas na Conta Única do Tesouro.

Outro aspecto relevante do projeto é a introdução de novas obrigações de transparência, como a publicação de informações e documentos relacionados aos convênios e contratos. Isso inclui cópias dos estatutos sociais atualizados, relação nominal dos dirigentes e detalhamento de despesas e receitas. Essas medidas promovem uma gestão mais aberta e acessível e também reforçam a responsabilidade das fundações de apoio, estimulando que os recursos públicos sejam utilizados de forma adequada e transparente.

Nesse sentido, a desburocratização do acesso às verbas vem acompanhada, de maneira coerente, por um conjunto ampliado de obrigações de transparência e de mecanismos de *accountability*. Enquanto a legislação original já previa a divulgação de instrumentos contratuais e relatórios de



execução, o projeto acrescenta exigências mais rigorosas, como a disponibilização de cópias atualizadas dos estatutos sociais, a relação nominal dos dirigentes, o detalhamento das despesas e receitas, além da obrigatoriedade de arquivamento, em meio físico ou eletrônico, dos comprovantes originais de gastos por um período mínimo de cinco anos. Essas inovações reforçam o controle social e institucional sobre as fundações de apoio, equilibrando a maior flexibilidade na gestão de recursos com salvaguardas adicionais de integridade, e contribuindo para assegurar que a simplificação dos fluxos financeiros não se converta em fragilização do controle público.

A proposta também acerta ao prever o credenciamento periódico das fundações no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, renovável a cada cinco anos, no mínimo. Esse credenciamento regular assegura um controle contínuo e atualizado das entidades envolvidas, garantindo que as fundações de apoio estejam sempre em conformidade com os requisitos legais e operacionais necessários para apoiar as instituições federais de ensino superior e de pesquisa.

Como podemos ver, o texto apresentado pela nobre Deputada Luisa Canziani propõe um avanço significativo na modernização da Lei nº 8.958/1994 e na integração plena entre a legislação das fundações de apoio e o Marco Legal de CT&I. Temos a oferecer, contudo, algumas alterações pontuais, a serem apresentadas na forma de um Substitutivo, que não alteram a arquitetura central da proposição — ao contrário, apenas aprimoram sua precisão normativa, corrigindo inconsistências históricas e alinhando a redação às interpretações já consolidadas pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pelos órgãos de controle.

No Substitutivo, a delimitação expressa dos dispositivos da Lei nº 10.973/2004 no §1º do art. 3º, agora mencionando os arts. 3º a 9º, 11 e 13, harmoniza as duas legislações e elimina dúvidas operacionais que geravam insegurança em auditorias e convênios, ampliando a efetividade da política pública de inovação. A adequação do §4º do art. 3º, por sua vez, suprime o mínimo obrigatório de 5% e estabelece apenas o teto de até 15% para despesas operacionais e administrativas, com aplicação exclusivamente



vinculada aos projetos. Esse ajuste, recomendado tanto pelo Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (CONFIES) quanto pela própria AGU, reflete os princípios de economicidade e razoabilidade, além de resguardar a autonomia contratual das IFES e ICTs. Em termos estratégicos, a medida reforça o papel das fundações como parceiras em políticas de inovação, e não como meras contratadas, ao permitir que cada projeto seja gerido segundo sua complexidade e custos reais, sem impor uma remuneração mínima que poderia gerar distorções, despesas desnecessárias e riscos de glosa. Trata-se de aperfeiçoamento que aumenta a eficiência da execução e fortalece institucionalmente o sistema de apoio à pesquisa.

Por fim, a atualização do art. 18 da Lei nº 10.973/2004 corrige um erro material remanescente da reforma de 2016 e integra de forma definitiva a gestão das receitas próprias de inovação à dinâmica das fundações de apoio. A redação harmoniza o marco legal da inovação com a Lei nº 8.958/1994, reduzindo inconsistências apontadas pela AGU e eliminando um gargalo que há anos gerava dúvidas sobre a delegação de gestão financeira dos instrumentos previstos nos arts. 3º a 9º, 11 e 13. Do ponto de vista técnico, essa alteração reforça a capacidade de entrega das ICTs públicas, dotando-as de um mecanismo mais ágil e especializado para gerir complexas carteiras de P,D&I. O Substitutivo, assim, preserva o espírito do projeto original e o torna ainda mais efetivo ao assegurar segurança jurídica, previsibilidade administrativa e governança compatível com as demandas contemporâneas da ciência, tecnologia e inovação no Brasil.

II.I – SÍNTESE DO VOTO

Em vista do que foi analisado, fica patente que a proposição apresenta méritos relevantes ao promover a atualização das referências legais em consonância com a nova Lei de Licitações, ampliar o alcance dos repasses diretos de recursos às fundações de apoio, reforçar mecanismos de prestação de contas e transparência, e consolidar dispositivos já consagrados na



legislação em vigor, como o credenciamento periódico das fundações e a vedação ao uso de recursos para funções permanentes das instituições apoiadas. Com isso, o projeto contribui tanto para a simplificação dos fluxos financeiros e a maior agilidade na execução de projetos de ensino, pesquisa e inovação, quanto para o fortalecimento da governança e da *accountability* no uso de recursos públicos.

Cumpre ainda destacar que as inovações introduzidas pelo projeto vêm acompanhadas de salvaguardas que mitigam eventuais riscos de fragilização do controle. A ampliação da possibilidade de repasse direto de recursos às fundações de apoio é contrabalançada por novas exigências de transparência e *accountability*, previstas no art. 4º-A, que reforçam a fiscalização sobre a aplicação dos recursos. A autorização para destinação de até 15% às despesas operacionais e administrativas, por sua vez, encontra-se limitada por esse teto e vinculada à execução dos projetos, assegurando que a finalidade pública permaneça prioritária. Já a ampliação do rol de entes aptos a firmar convênios com as fundações deve ser compreendida em consonância com as balizas da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 10.973/2004, que estabelecem critérios rigorosos de contratação e de gestão de parcerias no campo da ciência, tecnologia e inovação. Dessa forma, a proposta equilibra agilidade na gestão com robustez nos mecanismos de controle e governança.

Optamos por apresentar Substitutivo apenas para aperfeiçoar tecnicamente a redação, esclarecendo dispositivos, harmonizando referências com o Marco Legal de CT&I e ajustando pontos específicos — como a delimitação dos artigos da Lei nº 10.973/2004, o teto de até 15% para despesas administrativas e a atualização do art. 18 da Lei de Inovação. São ajustes pontuais, alguns deles sugeridos pela Advocacia-Geral da União e pelo Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (CONFIES), que preservam integralmente o mérito da proposição original e ampliam sua precisão e efetividade.

Desse modo, concluímos que a proposição traz avanços relevantes para modernizar a legislação de ciência, tecnologia e inovação. Por



esse motivo, ofertamos parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.184, de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO que a seguir propomos.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

2025-21593



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.184, DE 2023

Altera a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para atualizar as normas que regulam as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica com as Fundações de Apoio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 1º-A, 2º, 3º, 4º e 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios, contratos, acordos, ajustes e congêneres, nos termos dos incisos XV e XVI do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por prazo determinado, com fundações instituídas, com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

.....

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.



.....”(NR)

“Art. 1º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos dos incisos XV e XVI do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas.” (NR)

“Art.

2º

.....

III - ao prévio credenciamento perante órgãos responsáveis, no âmbito do Poder Executivo federal, pelas políticas de educação, ciência, tecnologia e inovação, renovável **no mínimo** a cada 5 (cinco) anos.

.....”(NR)

“Art.

3º

§ 1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o art. 1º, bem como daqueles de que tratam os arts. 3º a 9º, 11



e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.

.....

§ 4º Os ajustes firmados entre as IFES ou ICTs, as instituições de apoio, agências de fomento, a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever a destinação de até quinze por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, exclusivamente para cobertura de despesas operacionais e administrativas da fundação, necessárias à execução desses acordos, convênios e contratos.” (NR)

“Art.

4º

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das contratantes com recursos provenientes dos projetos.

.....” (NR)

“Art. 4º-A

.....

VI - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

VII - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, atualizadas periodicamente e mantidas disponíveis no mínimo



por cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

§ 2º As fundações de apoio prestarão contas referentes aos recursos financeiros recebidos em até sessenta dias após o término do prazo de vigência dos convênios, contratos, acordos e demais ajustes, devendo fazer constar os seguintes documentos:

I - demonstrativo da execução da receita e da despesa;

II - comprovante de depósito bancário referente à devolução do saldo não utilizado, quando houver;

III - relação das despesas em conformidade com o especificado na planilha orçamentária do projeto e em ordem cronológica;

IV - relação de bolsistas e contratados em quaisquer regimes, com as respectivas cargas horárias, se houver;

V - relação de bens adquiridos: material permanente e equipamentos, se houver;

VI - extrato da conta corrente bancária específica e da aplicação dos recursos;

VII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

VIII - documentos de responsabilidade do coordenador do projeto, no mínimo:

a) relatório de cumprimento do objeto;

b) relação de pessoas treinadas, quando for o caso; e

c) declaração sobre a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio em atendimento ao convênio ou ajuste congênere abrangido por esta Lei.

§ 3º As fundações de apoio manterão arquivados, em meio físico ou eletrônico, em pasta específica, os originais dos



comprovantes de despesas realizadas, dentre os quais notas fiscais, faturas, recibos, bilhetes de passagens e outros comprovantes pertinentes, pelo prazo de cinco anos contados a partir da entrega da prestação de contas à instituição apoiada.

§ 4º Na apreciação da prestação de contas, a instituição apoiada não considerará aprovadas e glosará as despesas cujos documentos:

I - apresentem emendas ou rasuras que prejudiquem a clareza de seu conteúdo;

II – se apresentem em condições de difícil leitura ou compreensão, a menos que sejam acompanhados de justificativa que indique inequivocamente o fato a ser comprovado e os elementos de convicção;

III - tenham sido emitidos fora do prazo de vigência do ajuste.

§ 5º A fundação de apoio restituirá à instituição apoiada, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), eventual saldo remanescente dos recursos não utilizados, até trinta dias após a integral conclusão do objeto do projeto, salvo se esse saldo for convertido em novos projetos da mesma IFES ou ICT apoiada.

§ 6º Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas, de forma a garantir a governança e a transparência das informações.

§ 7º O controle finalístico exercido pelo órgão de controle governamental competente deverá analisar a prestação de contas levando em conta a conformidade dos resultados alcançados pelos projetos, seja no decorrer da execução ou na prestação de contas final, em relação ao cumprimento do estabelecido no convênio ou nos demais ajustes abrangidos por esta Lei.” (NR)



Art. 2º O art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 3º a 9º, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

2025-21593

